

Processo nº 3462/2018

TÓPICOS

Produto/serviço: Limpeza, reparação e aluguer de vestuário e calçado

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços

Direito aplicável: Artigos 1185.º, 1186.º e 1187.º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Indemnização com base no valor de aquisição das calças danificadas (€59,00).

Sentença nº 217/2018

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

(Perita)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a reclamante, ao representante da reclamada e a Senhora Perita.

Dada a palavra à Senhora Perita, a mesma diz que a limpeza efectuada foi a correcta. Trata-se de uma calça que tem na sua composição um elemento de elastano. É um filamento que se vai partindo nas sucessivas limpezas e que depois fica visível pela peça toda, como é o caso. Não se trata de um sítio isolado na peça. Daí não ter havido negligência da parte de quem limpou, mas sim, uma ocorrência normal com o processo em si, pois não poderia ser outro o processo de limpeza.

Foram ainda ouvidas as partes, que por elas foi dito não terem nada a acrescentar.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, e tendo em consideração a forma clara e inequívoca do parecer da parte da Senhora Perita, por dele resultar que não houve qualquer acto irregular praticado na operação de limpeza, uma vez que a mesma foi a adequada para a peça de roupa em questão julga-se improcedente a reclamação por não haver sido provada e reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido e ordena-se o arquivamento do processo.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 18 de Dezembro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi tentado o acordo não tendo o mesmo sido possível, em virtude da representante da firma reclamada ter reiterado o que disse na contestação dizendo que a limpeza foi feita de harmonia com a etiqueta e que por isso não aceita qualquer acordo.

Foi entregue à reclamante cópia da contestação

Considerando que a reclamação tem por objecto uma irregularidade de natureza técnica, as partes foram informadas de que o prosseguimento da reclamação implica a intervenção de um perito que analisará a peça de roupa, objecto da reclamação e dará o seu parecer. Ambas as partes concordaram com a intervenção do perito.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à União das Associações do Comércio e Serviços (UACS), a designação de um perito para apreciar as calças, objecto da reclamação e dar o seu parecer sobre a limpeza que foi efectuada nas mesmas.

Oportunamente continuar-se-à o Julgamento.

Centro de Arbitragem, 14 de Novembro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)